

4. 9. 1974

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 77.181 - SÃO PAULO

RECORRENTE : SAULO JOSÉ FRANCO JUNQUEIRA
 RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

EMENTA - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS.
 ILEGALIDADE.

Ilegalidade da taxa de conservação de estradas instituída pelo município paulista de Olímpia, por incidir na proibição do parágrafo único do art. 77 de C. T. N. - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 4 de setembro de 1974

 SLOJ DA ROCHA - PRESIDENTE

 BILAC PINTO - RELATOR

tkp

00979010
 04370770
 01811000
 00000100

05.06.74

323

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 77.181SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO BILAC PINTO
 RECORRENTE : SAULO JOSÉ FRANCO JUNQUEIRA
 RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

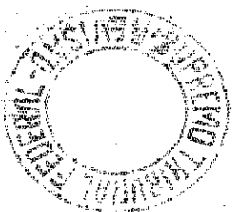
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BILAC PINTO: - O despacho que admitiu o recurso assim expõe a espécie:

"Em executivo fiscal para cobrança de taxa de conservação de estradas municipais ficou vencido e executado nas duas instâncias ordinárias. É da última instância a fundamentação decisiva que trancrevo para situar o tema do litígio:

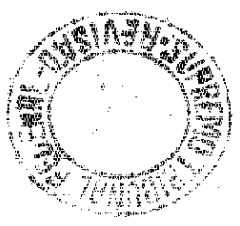
"O agravante é proprietário rural e sofreu a imposição tributária, correspondente à taxa de conservação de estradas de rodagem e multa, com fundamento na lei municipal nº 1.015/69, e calculada sob a alíquota de 1,35%, do salário mínimo em vigor, para cada hectare de área do imóvel favorecido. - Afirma-se que vedada essa base de cálculo, frente à proibição instituída pela Emenda Constitucional 18/65 e agasalhada pelas Cartas Constitucionais posteriores (art. 18, § 2º, Constituição Federal) ou, diante do disposto na máxima lei tributária, em seu art. 77, § único, que assim dita: "a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem ao imposto". - De

00979010
 04370770
 01812000
 00000230



324

cidou o Magistrado, não obstante, com segurança e acerto, bem colocando os parâmetros lógicos da discussão. - Não se nega e nem seria possível fazê-lo, e regra proibitiva que impede, ainda que uma dissimulada co brança de tributos, que tenham por base um mesmo fato gerador. Essa razão é suficiente para que seja obstada a exigência sob idênticas bases de cálculo, o que redundaria em que se admitir uma encoberta transgressão da norma.- Mas, será conveniente repetir que a vedação é existente para que não seja eleita a mesma base de cálculo.- Ora, a prestação efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, constitui o fato gerador da taxa, enquanto o custo desse serviço é a base de cálculo (cfr. MANOEL LOURANÇO DOS SANTOS, Dir. Tributário, pág.62). - Assinalam os comentaristas, todavia, as dificuldades de fixação do custo operacional e, muito mais, os obstáculos atinentes ao "modus" de fixação da exigência tributária, para que se mostre ela proporcional ao benefício específico recebido.- Nada impede que essa proporção seja estabelecida com vistas à área do imóvel atingido, desde que não utilizada a mesma base de cálculo.- No caso da taxa de estradas de rodagem a entidade tributante escolheu, como eficaz ao ressarcimen



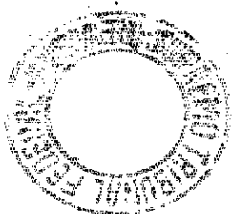
to do custo de suas operações, uma percentagem do salário mínimo, para cada hectare de terra. Essa a base de cálculo.- Manifestamente diversa das bases que servem, respectivamente, ao imposto territorial rural ou aos impostos sobre propriedade predial e territorial urbana e transmissão de bens imóveis e direitos.- Ao primeiro cabe o valor fundiário, como base de cálculo e, ao restante, o valor venal, a constituírem premias absolutamente diferentes (cfr. BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS, A taxa no sistema Tributário Brasil, pág. 119).- Vale-se o imposto territorial rural da área de dimensão do imóvel, bem conforme estatui o inciso II, do art. 49, da lei 4.504/64, Mas esse é, apenas, um índice físico, que serve à base de cálculo, sendo esta o próprio critério econômico da exigência.- O art. 50, do mesmo Estatuto da Terra é claro na distinção ora feita, quando dispõe que "o valor básico será determinado por alíquotas de 2/10 por cento, sobre o valor real da terra nua, declarado pelo proprietário".- No mesmo passo, quando se tem o valor venal do imóvel, em que incide o cálculo.- Em suma, as bases econômicas de cálculo dos vários tributos não se confundem, muito embora na elaboração dos mesmos cálculos possam incidir índices físicos semelhantes.- A se levar ao extremo rigor a expres-



são "base de cálculo" e se teria que a mera incidência de um mesmo índice matemático, qual seja o percentual idêntico estaria a possibilitar a vedação. - Não possui a taxa de que se trata a mesma base de cálculo, ou seja o mesmo critério econômico, em que se funda a sua exigência e a de outros tributos. O egrégio Supremo Tribunal Federal tem considerado ocorrente a ilegalidade quando a taxa em causa se assenta no valor venal da propriedade (Rec. Extr. 66.231, S.P.) o que afirmaria um idêntico critério. Não é, porém, a hipótese dos autos." (fls. 79/82).

Inconformado novamente, o executado pede recurso extraordinário com apoio no art. 119, inciso III, letras a, c, e d da Constituição Federal, sustentando que o desate contraria julgados do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, pois admitira cobrança de taxa (com base igual a do imposto territorial rural) em contrariedade ao artigo 77, § único do Código Tributário Nacional.

O valor da causa - Cr\$ 3.753,20 em setembro de 1971 - fls. 2 - suscita desde logo a consideração de artigo 308, inciso IV, do Regimento Interno do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Tenho, porém, que embora o veto processual atinja um dos fundamentos do recurso (contrariedade à lei federal-artigo 77 do Código Tributário Nacional) não é ela bastante para vetar ab ovo o recurso, desde que invoca e recorre também discrepância jurisprudencial com acórdãos do Egrégio Tribunal ad quem. E sob este aspecto o recurso tem licença para seguir.



O respeitável acórdão recorrido está amplamente fundamentado e enfrenta especificamente toda a matéria questionada. Mas não há como deixar de entrever que todo o assentamento decisório está no en dosso da validade de cobrança da taxa rodoviária tendo por base estrita a conjugação de dados valorativos - área x alíquota de salário mínimo regional que não se compadece com a etiologia nacional da taxa que reclama reembolso explícito do serviço prestado. Assim, se a taxa aqui validada pela pres tação jurisdicional, não guarda correspondência es pecífica com o serviço público prestado e orçado em razão de custo, voltando-se à uma singela e sim plista consideração do valor do imóvel e sua área, está ela, a rigor, encostando-se no mesmo critério fiscal do imposto sobre a propriedade territorial rural, eis que, em síntese a base do cálculo da taxa repousa, sem reboços, no valor fundiário do prédio servido. Ora, é esse equacionamento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos rr. acórdãos colacionados pela redorrente, não tem admitido. O constante trato com questões fiscais da natureza sub judice e que tramitam por este Tribunal revelam que as Municipalidades, com inquestionável di reito à cobrança das taxas rodoviárias (Súmula 348) descuidam da moldagem da legislação aos dogmas dos paradigmas nacionais, optando por fórmulas de exigência que desnaturam o instituto. O caso vertence enseja portanto o seu reexame pelo Pretório Excel so que dirá, em lição definitiva, se a laboriosa e re puz contida no relatório de acórdão recorrido conforma-se ou contraria a sua afirmação jurisprudencial (fls. 89/92)

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, por considerar que a decisão recorrida contrariou o art. 77, § único do Código Tributário Nacional e divergiu de julgados de outros Tribunais.

É o relatório.

Min.*



V O T O

O SENHOR MINISTRO HILAC PINTO (RELATOR) : -Co-
nheço do recurso por ter sido comprovado dissídio jurisprudencial.

Tendo sido relator do RE 74.910, - Rio Grande do Sul, em que contribuinte do município gaúcho de Pedro Osório impugnava tributo idêntico e pelo mesmo fundamento, acolhi o parecer da Procuradora YEDDA de LOURDES FERREIRA, que opinou pela legitimidade do tributo.

Relativamente à Taxa de Conservação de Estradas do município paulista de Olímpia, objeto do presente curso, o parecer do Procurador JOSÉ ALVES DE LIMA, pela Procuradoria Geral da República é o de que ela constitui dis in idem não admitido pelo nosso sistema tributário (C.P. art. 18, II, § 2º e C.T.M. art. 77, § único).

A situação definida nas Leis Municipais de Pedro Osório e Olímpia a dar origem ao fato gerador é a prestação de serviços de conservação de estradas.

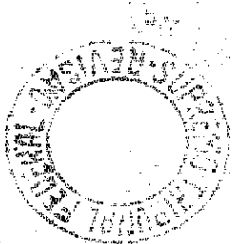
Distanciam-se, entretanto, as legislações dos referidos Municípios em relação à base de cálculo.

A lei do primeiro dos Municípios citados elege o custo dos serviços, consignado no Documento de Despesa dividido proporcionalmente ao número de hectares; e a do segundo escolheu "o número de hectares multiplicado por 1,35% do salário-mínimo regional."

O Município de Pedro Osório toma o custo dos serviços como limite máximo para o ressarcimento das despesas efetuadas pelo Poder Público.

Na lei do Município de Olímpia, ao contrário,

00979010
04370770
01813000
01220340



nada se menciona a ser repartido entre os contribuintes. Pa-
ga-se o tributo de acordo com o número e o valor dos hecta-
res.

As não se levar em conta o custo a ser dividido,
a taxa arrecadada deixou de se revestir da idéia de contra-
prestação do serviço público.

O que está sendo tributado é a propriedade ter-
ritorial rural, sobre a qual já incide imposto previsto no
art. 21, III da Constituição. A este resultado chegou o le-
gisador por linhas indiretas. Parece-se a mesma coisa (isot

1º - a base de cálculo é o valor fundiário;

2º - a base de cálculo é hectare, cujo valor cor-
responde a um salário-mínimo.

No mesmo artigo 221 da Lei do Município de Olí-
pia, estabeleceram-se dois fatos:

a) a base de cálculo é o valor do hectare (um
salário-mínimo);

b) o percentual a incidir sobre esta base de
cálculo é 1,33%.

Dessa análise concluiu que a lei do Município de
Olímpia, ao instituir a Taxa de Conservação de Estradas inci-
diu na proibição do parágrafo único do art. 77 do Código Tri-
butário Nacional, por utilizar a mesma base de cálculo do Im-
posto Territorial Rural.

Com esses fundamentos, deu provimento ao recur-
so.

É a certidão.



RE 77.181 - SP - Rel., Min. Bilac Pinto. Recte. Saulo José Franco Junqueira (Adv. Francisco Orlando Junqueira Franco). Recda. Prefeitura Municipal de Olímpia (Adv. Eduardo Antônio de A. Barbosa).

Decisão: Adiado o julgamento, por haver pedido vista o Min. Aliomar Baleeiro, depois do voto do Relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento. - Plenário, 5-6-74.

Presidência do Sr. Min. Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Mins. Luis Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alekain. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Dr. Alvaro Pimenta dos Santos, Diretor do Departamento Judiciário.

Extrato da Ata

333

RE 77.181 - SP - Rel., Min. Bilac Pinto. Recte. Saulo José Franco Junqueira (Adv. Francisco Orlando Junqueira Franco). Recda. Prefeitura Municipal de Olímpia (Adv. Eduardo Antônio de A. Barbosa).

Decisão: Adiado o julgamento, por haver pedido vista o Min. Aliomar Baleeiro, depois do voto do Relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento. - Plenário, 5-6-74.

Decisão: Adiado o julgamento, por haver pedido vista o Min. Oswaldo Trigueiro, depois do voto, nesta sessão, do Min. Aliomar Baleeiro, conhecendo do recurso e lhe dando provimento. Plenário, 14-6-74.

Presidência do Sr. Min. Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Mins. Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Diretor do Depto Judiciário.

4.9.74

TRIBUNAL PLENO

334

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 77.181SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO - O Tribunal de Alçada Civil de São Paulo julgou válida a cobrança, pelo Município de Olímpia, da taxa de conservação de estradas de rodagem, com fundamento na Lei Municipal 1.015/69, e calculada sob a alíquota de 1,35% do salário mínimo vigente, para cada hectare de que o contribuinte seja possuidor.

Dai o recurso extraordinário, admitido pelo despacho de f. 89, em cuja fundamentação se lê:

"O r. acórdão recorrido está amplamente fundamentado e enfrenta especificamente toda a matéria questionada. Mas não há como deixar de entrever que todo o assentamento decisório está no endosso da validade de cobrança da taxa modo viária tendo por base estrita a conjugação de dados valcrativos - área x alíquota de salário mínimo regional - que não se compadece com a etiologia nacional da taxa que reclama reembolso explícito do serviço prestado. Assim, se a taxa aqui validada pela prestação jurisdicional, não guarda correspondência específica com o serviço público prestado e criado, em razão de custo, voltando-se à uma singela e simplista consideração do valor do imóvel e sua área, está ela, a rigor, encontrando-se no mesmo critério fiscal

00979010
04370770
01813020
01120580



"do imposto sobre a propriedade territorial rural, eis que, em síntese a base do cálculo da taxa repousa, sem rebufos, no valor fundiário do prédio servido. Ora, é esse equacionamento que o E. Supremo Tribunal Federal, nos rr. acórdãos colacionados pela recorrente, não tem admitido. O constante trato com questões fiscais da natureza da sub iudice e que tramitam por este Tribunal revela que as Municipalidades, com inquestionável direito à cobrança das taxas rodoviárias (Súmula 348) descuidam da moldagem da legislação aos dogmas dos paradigmas nacionais, optando por fórmulas de exigência que desnaturam o instituto. O caso vertente enseja portanto o seu reexame pelo Pretório Excelso que dirá, em lição definitiva, se a laboriosa exegese contida no r. acórdão reconcorre conformase ou contraria a sua afirmação jurisprudencial."

Nesta instância (f. 104), a Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, concluindo pela ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa questionada.

O voto do eminente Relator considera o tributo incompatível com o Código Tributário Nacional, dizendo na parte final:

"O que está sendo tributado é a propriedade territorial rural, sobre a qual já incide imposto previsto no art. 21, III da Constituição. A este resultado chegou o legislador por linhas ig diretas. Parece-se a mesma coisa dizer:



1º - a base de cálculo é o valor fundiário;

2º - a base de cálculo é hectare, cujo valor corresponde a um salário-mínimo.

No mesmo artigo 221 da Lei do Município de Olímpia, estabeleceram-se dois fatos:

a) a base de cálculo é o valor do hectare (um salário-mínimo);

b) o percentual a incidir sobre esta base de cálculo é 1,35%.

Dessa análise concluo que a lei do Município de Olímpia, ao instituir a Taxa de Conservação de Estradas incidiu na proibição do parágrafo único do art. 77 do Código Tributário Nacional, por utilizar a mesma base de cálculo do Imposto Territorial Rural."

Acompanho o eminente Relator, tendo em vista o disposto no art. 77, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. A taxa impugnada, evidentemente, incide sobre a propriedade territorial rural, que é objeto de tributação de competência exclusiva da União Federal (Constituição, art. 21, III).

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

im

337

4.9.1974

Tribunal Pleno

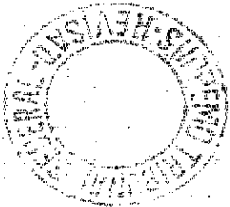
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 77.181 - SÃO PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA (Presidente): -
Conheço do recurso e lhe dou provimento.

00979010
04370770
01813030
01150680

/jt.



RE 77.181 - SP - Rel., Min. Bilac Pinto. Recte. Saulo José Franco Junqueira (Adv. Francisco Orlando Junqueira Franco). Recda. Prefeitura Municipal de Olímpia (Adv. Eduardo Antônio de A. Barbosa).

Decisão: Adiado o julgamento, por haver pedido vista o Min. Aliomar Baleeiro, depois do voto do Relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento. - Plenário, 5-6-74.

Decisão: Adiado o julgamento, por haver pedido vista o Min. Oswaldo Trigueiro, depois do voto, nesta sessão, do Min. Aliomar Baleeiro, conhecendo do recurso e lhe dando provimento. Plenário, 14-5-74.

Decisão: Conhecido e provido. Unânime. Não votou o Min. Leitão de Abreu. Votou o Presidente. - Plenário, 4-9-74.

00979010
04370770
01814000
00000700

Presidência do Sr. Min. Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Mins. Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Heder, Xavier de Albuquerque, Rodriguez Alckmin e Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Dr. Álvoro Paes *Álvoro Paes*, Diretor do Departamento Judiciário.

